

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 003/2024

Regulamenta o Auxílio Emergencial previsto no art. 34 da Lei Municipal 647/2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Municipal nº 647/2015, que dispõe sobre o benefício emergencial em função da vulnerabilidade temporária da família beneficiária, caracterizada pelo advento de risco, desastres, calamidades, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas por assistentes sociais, através de parecer social e visita domiciliar;

CONSIDERANDO que os conselheiros do conselho municipal de assistência social de Guimarães/RN, por unanimidade dos presentes na Reunião Ordinária, aprovaram em resolução nº 018/2023 a regulação do Benefício Emergencial concedidos pela SEMAS;

CONSIDERANDO ainda a necessidade da regularização da concessão dos benefícios emergenciais;

DECRETA:

Art. 1º. Pelo presente Decreto, o Poder Executivo Municipal regulamenta o Auxílio Emergencial disposto no artigo 34 da Lei Municipal nº 647/2015, de 07 de janeiro de 2015, que Dispõe sobre Política de Assistência Social do Município de Guimarães.

§ 1º O órgão gestor do programa é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos deste Decreto:

I - Família - núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal;

II - Beneficiário direto - pessoa natural representante da família beneficiária residente, nos termos do inciso anterior, que receberá o benefício em seu próprio nome e sob sua responsabilidade;

III - Beneficiários indiretos: pessoas naturais integrantes da família beneficiária, nos termos do inciso anterior, que forem beneficiadas indiretamente pelo Auxílio Emergencial, recebido pelo beneficiário direto.

Art.3º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social o cadastramento e a seleção das famílias beneficiadas que terão direito ao Auxílio Emergencial, nos termos deste Decreto.

§ 1º A solicitação do Auxílio Emergencial será protocolada no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, nos termos do art. 35, a, da Lei ora regulamentada, ocasião em que fará a juntada dos documentos necessários à análise do processo de concessão do benefício.

§ 2º No ato da habilitação para obtenção do Auxílio Emergencial, as famílias preencherão formulário de solicitação assinado pelo Beneficiário Direto, que será acompanhado de Termo de Compromisso de Uso e Destinação, contendo as seguintes informações:

- I** - Nome e qualificação do Beneficiário Direto;
- II** - Nome e qualificação dos Beneficiários Indiretos;
- III** - Conta bancária de qualquer instituição financeira, excetuando-se a modalidade poupança, em nome do Beneficiário Direto na qual será depositado o benefício.

Art. 4º. O benefício emergencial será devido em função da vulnerabilidade temporária da família beneficiária, caracterizada pelo advento de risco, desastres, calamidades, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas por assistentes sociais, através de parecer social e visita domiciliar, consistindo em:

- I** – esgotamento sanitário;
- II** – fornecimento de complementação nutricional;
- III** – fornecimento de órtese, prótese, colchões e botas ortopédicas, óculos, prótese dentária, medicamento, fraldas e cadeira de roda;
- IV** – fornecimento de material didático, escolar, esportivo e fardamento;
- V** – fornecimento de sementes e insumos agrícolas;
- VI** – reformas de residências que visem à promoção da acessibilidade, melhoria da mobilidade e da habitabilidade em casos de doentes crônicos degenerativos;
- VII** – concessão de instrumentos de trabalho;
- VIII** – passagens rodoviárias;
- IX** – traslados para mudanças;
- X** – carros pipas para concessão de água para consumo humano;
- XI** – outros auxílios que se tornem necessários à preservação da vida e da sobrevivência humana.

§ 1º – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, agricultura, habitação, trabalho e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, sendo concedido como benefício emergencial da política pública ao qual seja vinculado.

§ 2º – Caberão as Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Agricultura, Obras e outras, estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios emergenciais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro.

§ 3º – A concessão de benefício emergencial poderá ser requerida por qualquer membro da família beneficiária, mediante o preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

§ 4º – As despesas para execução dos benefícios emergenciais correrão à conta das respectivas dotações do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Habitação, Secretarias de Educação, Agricultura, Obras, Pesca, e outras correlatas, consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. São requisitos imprescindíveis para a concessão do Auxílio Emergencial:

- I**- avaliação sócio-econômica da entidade familiar desenvolvida por assistentes sociais lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II** - a família beneficiada tenha renda de um salário mínimo ou renda per capita familiar inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do

salário mínimo e/ou com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, o que deverá ser objeto de declaração assinada pelo Beneficiário Direto.

III - que nenhum integrante da Família beneficiária seja beneficiário do Auxílio Emergencial, o que deverá ser objeto de declaração assinada pelo Beneficiário Direto.

IV - o Beneficiário Direto deverá estar cadastrado no Programa Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO e residir no município há pelo menos um ano (exceto nos casos de calamidade pública).

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do auxílio emergencial será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

§ 2º Caso a família passe a não mais atender qualquer um dos requisitos do caput, deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Assistência Social para o cancelamento do benefício. O recebimento indevido do benefício implicará na devolução dos recursos financeiros devidamente corrigidos monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º Caberá ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS o acompanhamento das famílias beneficiadas pelo Auxílio Emergencial.

Art. 6º. O Auxílio Emergencial compreenderá o pagamento de valor mensal de até 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago diretamente ao Beneficiário Direto, através de depósito em conta bancária por ele informada.

§ 1º O Benefício será concedido mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art. 7º. Não poderá ser configurado como benefício emergencial o auxílio eventual de moradia.

§ 1º Encerrado o período de concessão do benefício eventual do auxílio moradia, o beneficiário não poderá ser transferido para o auxílio emergencial, com exceção em situações de calamidade pública.

§ 2º A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 8º. O benefício emergencial, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedida uma única vez por família, dentro de um período de 06 meses, improrrogáveis.

Art. 9º. Será imediatamente suspenso o pagamento do Auxílio Emergencial, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - quando se verificar o descumprimento a quaisquer dos requisitos ou das condições do presente Decreto, inclusive às cláusulas do Termo de Compromisso e Uso e Destinação;

II - quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social ou se recusar a ser incluído em programas habitacionais ou sociais do Município;

Art. 10º. Toda decisão do órgão gestor que implique a suspensão ou cancelamento do Auxílio Emergencial será comunicada por escrito ao beneficiário, devendo este apor o seu ciente ao receber a sua via, ou através de publicação no Diário Oficial do Município caso não seja cumprido o disposto no art. 9º deste Decreto.

Prefeitura Municipal, Palácio Luiz Virgílio de Brito,
Guamaré/RN em, 31 de janeiro de 2024.

ARTHUR HENRIQUE DA FONSECA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isaque Felipe de Oliveira Farias
Código Identificador:406A184C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/02/2024. Edição 3228
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>